



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.767 - RS (2009/0071861-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : VALDOMIRO MOREIRA CARPES
ADVOGADO : ZARUR MARIANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : V M CARPES
ADVOGADO : ZARUR MARIANO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL PROFISSIONAL. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ARTIGO 649, IV, DO CPC. INAPLICABILIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL.

1. A penhora de imóvel no qual se localiza o estabelecimento da empresa é, excepcionalmente, permitida, quando inexistentes outros bens passíveis de penhora e desde que não seja servil à residência da família.

2. O artigo 649, V, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, dispõe que são absolutamente impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão.

3. A interpretação teleológica do artigo 649, V, do CPC, em observância aos princípios fundamentais constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (artigo 1º, incisos III e IV, da CRFB/88) e do direito fundamental de propriedade limitado à sua função social (artigo 5º, incisos XXII e XXIII, da CRFB/88), legitima a inferência de que o imóvel profissional constitui instrumento necessário ou útil ao desenvolvimento da atividade objeto do contrato social, máxime quando se tratar de pequenas empresas, empresas de pequeno porte ou firma individual.

4. Ademais, o Código Civil de 2002 preceitua que:

"Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária."

5. Conseqüentemente, o "estabelecimento" compreende o conjunto de bens, materiais e imateriais, necessários ao atendimento do objetivo econômico pretendido, entre os quais se insere o imóvel onde se realiza a atividade empresarial.

6. A Lei 6.830/80, em seu artigo 11, § 1º, determina que, excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre o estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, regra especial aplicável à execução fiscal, cuja presunção de constitucionalidade, até o momento, não restou ilidida.

7. Destarte, revela-se admissível a penhora de imóvel que constitui parcela do estabelecimento industrial, desde que inexistentes outros bens



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passíveis de serem penhorados [Precedentes do STJ: **AgRg nos EDcl no Ag 746.461/RS**, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), Terceira Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 04.06.2009; **REsp 857.327/PR**, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 21.08.2008, DJe 05.09.2008; **REsp 994.218/PR**, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.12.2007, DJe 05.03.2008; **AgRg no Ag 723.984/PR**, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006; e **REsp 354.622/SP**, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 05.02.2002, DJ 18.03.2002].

8. *In casu*, o executado consignou que:

"Trata-se de execução fiscal na qual foi penhorado o imóvel localizado na rua Marcelo Gama, nº 2.093 e respectivo prédio de alvenaria, inscrito no Registro de Imóveis sob o nº 18.082, único bem de propriedade do agravante e local onde funciona a sede da empresa individual executada, que atua no ramo de fabricação de máquinas e equipamentos industriais.

(...)

Ora, se o objeto social da firma individual é a fabricação de máquinas e equipamentos industriais, o que não pode ser feito em qualquer local, necessitando de um bom espaço para tanto, e o agravante não possui mais qualquer imóvel - sua residência é alugada - como poderá prosseguir com suas atividades sem o local de sua sede?

Excelências, como plenamente demonstrado, o imóvel penhorado constitui o próprio instrumento de trabalho do agravante, uma vez que é o local onde exerce, juntamente com seus familiares, sua atividade profissional e de onde retira o seu sustento e de sua família. Se mantida a penhora restará cerceada sua atividade laboral e ferido o princípio fundamental dos direitos sociais do trabalho, resguardados pela Constituição Federal (art. 1º, IV, da CF). Dessa forma, conclusão outra não há senão a de que a penhora não pode subsistir uma vez que recaiu sobre bem absolutamente impenhorável."

9. O Tribunal de origem, por seu turno, assentou que:

"O inc. V do art. 649 do CPC não faz menção a imóveis como bens impenhoráveis. Tanto assim que o § 1º do art. 11 da L 6.830/1980 autoriza, excepcionalmente, que a penhora recaia sobre a sede da empresa. E, no caso, o próprio agravante admite não ter outros bens penhoráveis.

Ademais, consta na matrícula do imóvel a averbação de outras seis penhoras, restando, portanto, afastada a alegação de impenhorabilidade.

Por fim, como bem salientou o magistrado de origem, o agravante não comprovou a indispensabilidade do bem para o desenvolvimento das atividades, limitando-se a alegar, genericamente, que a alienação do bem inviabilizaria o empreendimento."

10. Conseqüentemente, revela-se legítima a penhora, em sede de execução fiscal, do bem de propriedade do executado onde funciona a sede da empresa individual, o qual não se encontra albergado pela regra de impenhorabilidade absoluta, ante o princípio da especialidade (*lex specialis derogat lex generalis*).

11. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Nilson Naves, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Gilson Dipp.

O Sr. Ministro Gilson Dipp foi substituído pelo Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2009(Data do Julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER

Presidente

MINISTRO LUIZ FUX

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.767 - RS (2009/0071861-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por VALDOMIRO MOREIRA CARPES, com fulcro nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, no intuito de ver reformado acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa restou assim vazada:

"EXECUÇÃO FISCAL. BEM IMÓVEL. IMPENHORABILIDADE. ALEGAÇÃO REJEITADA.

1. O inc. V do art. 649 do CPC não faz menção a imóveis como bens impenhoráveis. Tanto assim que o § 1º do art. 11 da L 6.830/1980 autoriza, excepcionalmente, que a penhora recaia sobre a sede da empresa.
2. A existência de outras seis penhoras averbadas na matrícula do imóvel e a mera alegação, sem prova, de que a alienação do bem inviabilizaria o empreendimento, conduzem à rejeição da alegação de impenhorabilidade."

Noticiam os autos que VALDOMIRO MOREIRA CARPES interpôs agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, contra decisão que, em sede de execução fiscal, não conheceu dos embargos de declaração opostos, mantendo a decisão que rejeitara exceção de pré-executividade, determinando, por consequência, o prosseguimento do feito executivo.

Em suas razões de agravar, sustentou o agravante que:

"Trata-se de execução fiscal na qual foi penhorado o imóvel localizado na rua Marcelo Gama, nº 2.093 e respectivo prédio de alvenaria, inscrito no Registro de Imóveis sob o nº 18.082, único bem de propriedade do agravante e local onde funciona a sede da empresa individual executada, que atua no ramo de fabricação de máquinas e equipamentos industriais.

Em razão de que se trata de bem absolutamente impenhorável, nos termos do que determina o art. 649, V, do CPC, apresentou o agravante exceção de pré-executividade, a qual restou rejeitada pelo juízo a quo sob o fundamento de que o referido dispositivo não se refere a bens imóveis, bem como porque não restou demonstrado que a alienação do bem inviabilizaria as atividades da empresa.

Ora Excelências, devendo ser reformada para o fim de declarar a impenhorabilidade absoluta do imóvel constricto nos autos da execução fiscal referida, desconstituindo-se a penhora efetivada.

(...)

Determina o artigo 649, V, do Código de Processo Civil, inciso VI antes das recentes alterações, que são absolutamente impenhoráveis os livros, as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis **necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão.***

*Ao contrário do que restou decidido, a questão da impenhorabilidade dos bens necessários ou úteis ao exercício da profissão **é aplicável também aos bens imóveis, ...***

(...)

Ora, se o objeto social da firma individual é a fabricação de máquinas e equipamentos industriais, o que não pode ser feito em qualquer local, necessitando de um bom espaço para tanto, e o agravante não possui mais qualquer imóvel - sua residência é alugada - como poderá prosseguir com suas atividades sem o local de sua sede?

Excelências, como plenamente demonstrado, o imóvel penhorado constitui o próprio instrumento de trabalho do agravante, uma vez que é o local onde exerce, juntamente com seus familiares, sua atividade profissional e de onde retira o seu sustento e de sua família. Se mantida a penhora restará cerceada sua atividade laboral e ferido o princípio fundamental dos direitos sociais do trabalho, resguardados pela Constituição Federal (art. 1º, IV, da CF). Dessa forma, conclusão outra não há senão a de que a penhora não pode subsistir uma vez que recaiu sobre bem absolutamente impenhorável.

(...)"

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental dirigido contra a decisão que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo, nos termos da ementa anteriormente transcrita. Na oportunidade, restou assente, no voto-condutor, que:

"O inc. V do art. 649 do CPC não faz menção a imóveis como bens impenhoráveis. Tanto assim que o § 1º do art. 11 da L 6.830/1980 autoriza, excepcionalmente, que a penhora recaia sobre a sede da empresa. E, no caso, o próprio agravante admite não ter outros bens penhoráveis.

Ademais, consta na matrícula do imóvel a averbação de outras seis penhoras, restando, portanto, afastada a alegação de impenhorabilidade.

Por fim, como bem salientou o magistrado de origem, o agravante não comprovou a indispensabilidade do bem para o desenvolvimento das atividades, limitando-se a alegar, genericamente, que a alienação do bem inviabilizaria o empreendimento.

Os argumentos expostos no agravo regimental não são capazes de alterar essa conclusão.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento e julgo prejudicado o agravo regimental. "

Opostos embargos de declaração, nos quais se aduziu que o julgado olvidara-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em emitir pronunciamento sobre o disposto no artigo 1º, IV, da Constituição Federal (valores sociais do trabalho como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil). De acordo com o embargante, *"a decisão proferida, mantendo a penhora sobre bem que constitui o próprio instrumento de trabalho do agravante, acarreta o cerceamento da atividade laboral, afrontando o dispositivo constitucional citado"*. Outrossim, alegou que o acórdão embargado, *"ao entender que não comprovou o agravante a indispensabilidade do bem para o desenvolvimento das atividades, não analisou as provas constantes dos autos, o que deve ocorrer, sob pena de restar ferido o que determina o art. 485, IX, § 1º, do CPC"*.

O Juízo *a quo* rejeitou os embargos de declaração, por considerar inexistentes quaisquer dos vícios enumerados no artigo 535, do CPC.

Nas razões do especial, sustenta o recorrente que o acórdão hostilizado incorreu em violação: **(i)** do artigo 485, IX, § 1º, do CPC, *"que estabelece como motivo para propositura de ação rescisória quando a decisão considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido"*. No particular, aduz o recorrente que *"inequivocadamente não foram considerados os documentos constantes dos autos uma vez que, ao contrário do que entenderam os doutos Desembargadores, foi plenamente demonstrada a imprescindibilidade do imóvel penhorado para o exercício das atividades da empresa executada"*; e **(ii)** dos artigos 620, e 649, V, do CPC, ao se *"admitir como penhorável o único imóvel usado como instrumento profissional do devedor"*. De acordo com a recorrente, não há como negar que a *ratio essendi* do artigo 649, V, do CPC, *"é que 'as coisas ligadas diretamente ao exercício de qualquer trabalho pessoal próprio são absolutamente impenhoráveis porque representam a possibilidade de sustento da pessoa que o exerce', conforme entendimento de Antônio Cláudio da Costa Machado"*. Conclui que *"não se está aqui tratando de atividade que pode ser exercida em qualquer local, como um escritório de advocacia, no qual o próprio imóvel não se mostra indispensável para o desenvolvimento das atividades, mas de firma individual que atua no ramo de fabricação de máquinas e equipamentos industriais"*. Caso não considerados prequestionados os aludidos dispositivos, aponta ofensa ao artigo 535, do CPC, por não ter o Tribunal de origem sanado as omissões apontadas nos embargos de declaração opostos.

Ao final, traz aresto do STJ para confronto, no sentido de que:

"Processual Civil. Recurso especial. Penhora. Imóvel utilizado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

profissionalmente pelo devedor como pousada. Atividade profissional essencialmente dependente da exploração econômica dos cômodos (quartos) do imóvel. Único imóvel com essa utilização.

Impenhorabilidade nos termos do art. 649, inc. VI, do CPC - Conforme pacífica jurisprudência do STJ, o art. 649, VI, do CPC só se aplica às pessoas jurídicas constituídas como empresas de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, na qual os sócios trabalham pessoalmente.

- Se o devedor tem um único imóvel utilizado profissionalmente por esse como pousada, albergue ou pensão constituída sob a forma de empresa familiar de pequeno porte, referido imóvel é impenhorável, nos termos do art. 649, inc. VI, do CPC. Interpretação em consonância com o art. 620 do CPC e, maxime, com o princípio fundamental dos valores sociais do trabalho (art. 1.º, IV, da Constituição Federal).

Recurso especial não conhecido." (REsp 891703/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2007, DJ 27/08/2007)

Às fls. 94/101, consta recurso extraordinário interposto pelo ora recorrente, inadmitido na origem.

Apresentadas contra-razões ao recurso especial, que recebeu crivo positivo de admissibilidade na instância ordinária.

Em 24.09.2009, por decisão monocrática desta relatoria, o presente recurso especial foi submetido ao regime dos "recursos representativos de controvérsia" (artigo 543-C, do CPC), tendo sido afetado à Corte Especial (artigo 2º, *caput*, da Res. STJ 8/2008).

O *parquet* federal opinou pelo parcial conhecimento do recurso e, nessa parte, pelo seu desprovimento, pelos seguintes fundamentos:

"O acórdão recorrido não padece de qualquer omissão (art. 535, II, CPC), pois resolveu a controvérsia com fundamento nos dispositivos legais que lhe são correlatos, invocando expressamente o 649, V, do Código de Processo Civil, nas razões de decidir. A omissão a respeito do art. 485, IX e § 1º, do CPC, justifica-se porque o mesmo envolve normas pertinentes à ação rescisória, revelando total falta de apuro técnico tê-lo como violado. Com relação ao art. 1º, da Constituição Federal, não é o recurso especial o meio adequado para sanar omissão a seu respeito, na medida em que envolve matéria de índole constitucional.

Com relação à suposta violação ao art. 485, IX e § 1º, do CPC, conforme se disse, o mesmo trata de matéria pertinente à ação rescisória, por isso mesmo não foi prequestionado, inobstante a oposição de embargos declaratórios, ensejando, assim, a aplicação da Súmula 211/STJ ...



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, merece ser prestigiada a interpretação que o Tribunal Regional Federal conferiu ao art. 649, V, do Código de Processo Civil, quando decidiu pela validade da penhora do imóvel onde o recorrido exerce a função de empresário individual, fabricando máquinas e equipamentos industriais.

A Lei de Execução Fiscal permite, em caráter excepcional, a penhora sobre o estabelecimento do devedor:

(...)

É certo que existe a regra da impenhorabilidade dos bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (art. 649, V, CPC), que pode ser elástica para alcançar os bens imóveis das pequenas empresas, empresas de pequeno porte e firma individual.

Todavia, no presente caso, sobre o bem constrito, existem outras 6 (seis) penhoras, conforme revela trecho do acórdão recorrido (fl. 55). (...)

Com efeito, não pode prevalecer a alegação de impenhorabilidade absoluta do bem imóvel, porque já serve de garantia em outras seis execuções, além do que não foram encontrados outros bens passíveis de penhora, sendo de todo razoável a adoção dessa medida."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.767 - RS (2009/0071861-0)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL PROFISSIONAL. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ARTIGO 649, IV, DO CPC. INAPLICABILIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL.

1. A penhora de imóvel no qual se localiza o estabelecimento da empresa é, excepcionalmente, permitida, quando inexistentes outros bens passíveis de penhora e desde que não seja servil à residência da família.

2. O artigo 649, V, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, dispõe que são absolutamente impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão.

3. A interpretação teleológica do artigo 649, V, do CPC, em observância aos princípios fundamentais constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (artigo 1º, incisos III e IV, da CRFB/88) e do direito fundamental de propriedade limitado à sua função social (artigo 5º, incisos XXII e XXIII, da CRFB/88), legitima a inferência de que o imóvel profissional constitui instrumento necessário ou útil ao desenvolvimento da atividade objeto do contrato social, máxime quando se tratar de pequenas empresas, empresas de pequeno porte ou firma individual.

4. Ademais, o Código Civil de 2002 preceitua que:

"Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária."

5. Conseqüentemente, o "estabelecimento" compreende o conjunto de bens, materiais e imateriais, necessários ao atendimento do objetivo econômico pretendido, entre os quais se insere o imóvel onde se realiza a atividade empresarial.

6. A Lei 6.830/80, em seu artigo 11, § 1º, determina que, excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre o estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, regra especial aplicável à execução fiscal, cuja presunção de constitucionalidade, até o momento, não restou ilidida.

7. Destarte, revela-se admissível a penhora de imóvel que constitui parcela do estabelecimento industrial, desde que inexistentes outros bens passíveis de serem penhorados [Precedentes do STJ: **AgRg nos EDcl no Ag 746.461/RS**, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), Terceira Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 04.06.2009; **REsp 857.327/PR**, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 21.08.2008, DJe 05.09.2008; **REsp 994.218/PR**, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.12.2007,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 05.03.2008; **AgRg no Ag 723.984/PR**, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006; e **REsp 354.622/SP**, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 05.02.2002, DJ 18.03.2002].

8. *In casu*, o executado consignou que:

"Trata-se de execução fiscal na qual foi penhorado o imóvel localizado na rua Marcelo Gama, nº 2.093 e respectivo prédio de alvenaria, inscrito no Registro de Imóveis sob o nº 18.082, único bem de propriedade do agravante e local onde funciona a sede da empresa individual executada, que atua no ramo de fabricação de máquinas e equipamentos industriais.

(...)

Ora, se o objeto social da firma individual é a fabricação de máquinas e equipamentos industriais, o que não pode ser feito em qualquer local, necessitando de um bom espaço para tanto, e o agravante não possui mais qualquer imóvel - sua residência é alugada - como poderá prosseguir com suas atividades sem o local de sua sede?

Excelências, como plenamente demonstrado, o imóvel penhorado constitui o próprio instrumento de trabalho do agravante, uma vez que é o local onde exerce, juntamente com seus familiares, sua atividade profissional e de onde retira o seu sustento e de sua família. Se mantida a penhora restará cerceada sua atividade laboral e ferido o princípio fundamental dos direitos sociais do trabalho, resguardados pela Constituição Federal (art. 1º, IV, da CF). Dessa forma, conclusão outra não há senão a de que a penhora não pode subsistir uma vez que recaiu sobre bem absolutamente impenhorável."

9. O Tribunal de origem, por seu turno, assentou que:

"O inc. V do art. 649 do CPC não faz menção a imóveis como bens impenhoráveis. Tanto assim que o § 1º do art. 11 da L 6.830/1980 autoriza, excepcionalmente, que a penhora recaia sobre a sede da empresa. E, no caso, o próprio agravante admite não ter outros bens penhoráveis.

Ademais, consta na matrícula do imóvel a averbação de outras seis penhoras, restando, portanto, afastada a alegação de impenhorabilidade.

Por fim, como bem salientou o magistrado de origem, o agravante não comprovou a indispensabilidade do bem para o desenvolvimento das atividades, limitando-se a alegar, genericamente, que a alienação do bem inviabilizaria o empreendimento."

10. Conseqüentemente, revela-se legítima a penhora, em sede de execução fiscal, do bem de propriedade do executado onde funciona a sede da empresa individual, o qual não se encontra albergado pela regra de impenhorabilidade absoluta, ante o princípio da especialidade (*lex specialis derogat lex generalis*).

11. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Preliminarmente, impõe-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o conhecimento do recurso especial, uma vez prequestionada a matéria federal ventilada.

A presente controvérsia cinge-se à alegada impenhorabilidade absoluta de bem imóvel, sede da empresa individual executada, por força do disposto no artigo 649, V, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006).

A penhora de imóvel no qual se localiza o estabelecimento da empresa é, excepcionalmente, permitida, quando inexistentes outros bens passíveis de penhora e desde que não seja servil à residência da família.

O artigo 649, V, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, dispõe que são absolutamente impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão.

A interpretação teleológica do artigo 649, V, do CPC, em observância aos princípios fundamentais constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (artigo 1º, incisos III e IV, da CRFB/88) e do direito fundamental de propriedade limitado à sua função social (artigo 5º, incisos XXII e XXIII, da CRFB/88), legitima a inferência de que o imóvel profissional constitui instrumento necessário ou útil ao desenvolvimento da atividade objeto do contrato social, máxime quando se tratar de pequenas empresas, empresas de pequeno porte ou firma individual.

Ademais, o Código Civil de 2002 preceitua que:

"Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária."

Conseqüentemente, o "estabelecimento" compreende o conjunto de bens, materiais e imateriais, necessários ao atendimento do objetivo econômico pretendido, entre os quais se insere o imóvel onde se realiza a atividade empresarial.

Nada obstante, a Lei 6.830/80, em seu artigo 11, § 1º, determina que, excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre o estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, regra especial aplicável à execução fiscal, cuja presunção de constitucionalidade, até o momento, não restou ilidida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim é que a jurisprudência do STJ tem perfilhado o entendimento de ser admissível a penhora de imóvel destinado ao uso profissional (parcela do estabelecimento empresarial), desde que inexistentes outros bens passíveis de serem penhorados:

"AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO. PENHORA. IMÓVEL PROFISSIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. REVISÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. IMÓVEL PROFISSIONAL. PENHORABILIDADE. PRECEDENTES.

(...)

II - A orientação adotada pelo Tribunal a quo está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se orienta no sentido de proclamar a possibilidade de penhora de imóvel destinado ao uso profissional, por não se inserir entre os bens impenhoráveis previstos no art. 649 do CPC e na Lei n. 8.009/90.

III - Se o acórdão recorrido concluiu haver sido o devedor quem validamente indicou à penhora bem imóvel profissional, o exame das questões postas pelo recorrente implicaria revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento inadmissível em âmbito de especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

Agravo improvido." (AgRg nos EDcl no Ag 746.461/RS, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), Terceira Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 04.06.2009)

"PROCESSO CIVIL. PENHORA DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO, NO QUAL ESTÁ INSTALADA SUA CLÍNICA MÉDICA. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO BEM FUNDAMENTADA NO ART. 649, VII, DO CPC.

AFASTAMENTO.

- Consoante precedente da 3ª Turma do STJ, o imóvel onde se instala o estabelecimento no qual trabalha o devedor - seja ele um escritório de advocacia, uma clínica médica ou qualquer outra sociedade - não está abrangido pela impenhorabilidade determinada pelo art. 649, VI, do CPC (com a redação anterior à Lei nº 11.382/2006). Tal dispositivo legal somente atribui impenhorabilidade aos livros, máquinas, utensílios e instrumentos necessários ou úteis ao desempenho de qualquer profissão.

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 857.327/PR, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 21.08.2008, DJe 05.09.2008)

"EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. IMÓVEIS. PRECEDENTE.

I - É assente nesta Corte o entendimento de que a penhora sobre o estabelecimento comercial da empresa ou sobre seu faturamento tem caráter excepcional, admitida somente quando não houver outros bens que possam garantir a dívida.

II - Todavia, a hipótese dos autos deve ser examinada à luz da ponderação feita pelos juízos de primeiro e de segundo grau, pois os bens ofertados à penhora (167 toneladas de cartão 2.101 KWTL, 350 gr/m², ao preço de R\$ 2.404,50 a tonelada, perfazendo um valor total de R\$ 401.551,50) são de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

difícil alienação, tornando provável a frustração dos fins da execução.

III - Ademais, a constrição recaiu sobre dois imóveis da recorrida, sem que isso signifique o bloqueio de suas atividades. Precedente: REsp nº 153771/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 10.09.2001.

IV - Recurso especial improvido." (REsp 994.218/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.12.2007, DJe 05.03.2008)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE ESTABELECIMENTO COMERCIAL ONDE A EXECUTADA EXERCE SUAS ATIVIDADES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 11, § 1º, DA LEI Nº 6830/80. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu de agravo de instrumento e deu provimento ao recurso especial da parte agravada.

2. O acórdão a quo, em execução fiscal, considerou cabível a penhora sobre o imóvel onde se localiza a sede das atividades da recorrente.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que "a penhora sobre percentual de caixa da empresa-executada configura penhora do próprio estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, hipótese só admitida excepcionalmente, ou seja, após ter sido infrutífera a tentativa de constrição sobre os outros bens arrolados nos incisos do art. 11 da Lei de Execução Fiscal". (EResp nº 48959/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 20/04/1998) 4. Somente em hipóteses excepcionais a penhora pode recair sobre o estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, tendo em vista que a constrição deve-se dar de modo menos gravoso para o devedor.

5. Precedentes da 1ª Seção e das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

6. A questão não envolve apreciação de matéria de fato, a ensejar o emprego da Súmula nº 07/STJ. Trata-se de pura e simples aplicação da jurisprudência pacificada e da legislação federal aplicável à espécie.

7. Agravo regimental não-provido." (AgRg no Ag 723.984/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE IMÓVEL ONDE SE LOCALIZA A EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE (ART. 11, §1º, DA LEI 6830/80). PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

I - Em execução fiscal, a penhora sobre o estabelecimento comercial do executado só pode recair, excepcionalmente, e deve ser determinada pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 11, §1º, da Lei de Execução Fiscal e art. 620 do CPC).

II - É inadmissível, na espécie, a determinação da penhora sobre imóvel-sede onde se localiza a empresa executada.

III - Recurso provido." (REsp 354.622/SP, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 05.02.2002, DJ 18.03.2002)

In casu, o executado consignou que:

"Trata-se de execução fiscal na qual foi penhorado o imóvel localizado na rua Marcelo Gama, nº 2.093 e respectivo prédio de alvenaria, inscrito no Registro de Imóveis sob o nº 18.082, único bem de propriedade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*agravante e local onde funciona a sede da empresa individual executada, que atua no ramo de fabricação de máquinas e equipamentos industriais.
(...)*

Ora, se o objeto social da firma individual é a fabricação de máquinas e equipamentos industriais, o que não pode ser feito em qualquer local, necessitando de um bom espaço para tanto, e o agravante não possui mais qualquer imóvel - sua residência é alugada - como poderá prosseguir com suas atividades sem o local de sua sede?

*Excelências, como plenamente demonstrado, o imóvel penhorado constitui o próprio instrumento de trabalho do agravante, uma vez que é o local onde exerce, juntamente com seus familiares, sua atividade profissional e de onde retira o seu sustento e de sua família. Se mantida a penhora restará cerceada sua atividade laboral e ferido o princípio fundamental dos direitos sociais do trabalho, resguardados pela Constituição Federal (art. 1º, IV, da CF). Dessa forma, conclusão outra não há senão a de que a penhora não pode subsistir uma vez que recai sobre bem absolutamente impenhorável.
(...)"*

O Tribunal de origem, por seu turno, assentou que:

"O inc. V do art. 649 do CPC não faz menção a imóveis como bens impenhoráveis. Tanto assim que o § 1º do art. 11 da L 6.830/1980 autoriza, excepcionalmente, que a penhora recaia sobre a sede da empresa. E, no caso, o próprio agravante admite não ter outros bens penhoráveis.

Ademais, consta na matrícula do imóvel a averbação de outras seis penhoras, restando, portanto, afastada a alegação de impenhorabilidade.

Por fim, como bem salientou o magistrado de origem, o agravante não comprovou a indispensabilidade do bem para o desenvolvimento das atividades, limitando-se a alegar, genericamente, que a alienação do bem inviabilizaria o empreendimento."

O parecer do parquet federal é no sentido de que *"não pode prevalecer a alegação de impenhorabilidade absoluta do bem imóvel, porque já serve de garantia em outras seis execuções, além do que não foram encontrados outros bens passíveis de penhora, sendo de todo razoável a adoção dessa medida"*.

Conseqüentemente, revela-se legítima a penhora, em sede de execução fiscal, do bem de propriedade do executado onde funciona a sede da empresa individual, o qual não se encontra albergado pela regra de impenhorabilidade absoluta, ante o princípio da especialidade (*lex specialis derogat lex generalis*).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Porquanto tratar-se de recurso representativo da controvérsia, sujeito ao procedimento do artigo 543-C, do CPC, determino, após a publicação do acórdão, a comunicação à Presidência e aos demais Ministros do STJ, aos Tribunais Regionais Federais e aos Tribunais de Justiça Estaduais, com fins de cumprimento do disposto no § 7º, do artigo 543-C, do CPC (artigos 5º, II, e 6º, da Resolução 08/2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0071861-0

REsp 1114767 / RS

Números Origem: 200571190009113 200804000298978

PAUTA: 02/12/2009

JULGADO: 02/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: VALDOMIRO MOREIRA CARPES
ADVOGADO	: ZARUR MARIANO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: VM CARPES
ADVOGADO	: ZARUR MARIANO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, conheceu do recurso especial, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Nilson Naves, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Gilson Dipp.

O Sr. Ministro Gilson Dipp foi substituído pelo Sr. Ministro Castro Meira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 02 de dezembro de 2009

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária